

LEI Nº 1.123, DE 21 SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada aprovou em 1ª e 2ª votação, em Reuniões Extraordinárias realizadas nos dias 19 e 20 de setembro de 2005, a presente Lei e eu Sanciono.

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos cinco anos ou os créditos ajuizados em execução fiscal pela Fazenda Pública Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos nesta Lei, em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes:

- I - integralmente e de uma só vez, com desconto de 50% (cinquenta por cento);
- II - em três parcelas; com desconto de 40% (quarenta por cento);
- III - em seis parcelas; com desconto de 30% (trinta por cento);
- IV - em doze parcelas; com desconto de 20% (vinte por cento);
- V - de treze a vinte e quatro parcelas; com desconto de 10% (dez por cento);
- VI - de vinte e cinco a trinta e seis parcelas; sem desconto.

§ 1º - A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do crédito.

§ 2º - Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 30,00 para pessoa jurídica e R\$ 20,00 para pessoa física.

§ 3º - Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

Art. 2º - Os descontos previstos nesta Lei serão dados em cima do valor global da dívida ativa do contribuinte considerando principal, juros e multa.

Art. 3º - Fica autorizada a anistia de multas e juros relativos aos débitos vencidos para os contribuintes não cadastrados na forma da Lei até a data de edição desta Lei.



Art. 4º - Não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

- I - beneficiados por moratória geral ou individual;
- II - remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos;
- III - referentes a sujeito passivo sob ação fiscal, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 5º - O principal da dívida a parcelar ou a reparcelar na forma do artigo 1º, IV, V e VI será atualizado e consolidado em UFM, ou na unidade que venha a substituí-la, e nele ficarão incorporados as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão.

Art. 6º - Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 7º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

- 1 - nome e endereço do requerente;
- 2 - inscrição fiscal no Município;
- 3 - natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
- 4 - renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II - declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º - Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de quinze dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.



Art. 8º - As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R\$ (Real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

Art. 9º - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo único - Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 10º - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º - O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 11 - A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

I - existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;

II - existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;

III - emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 12 - O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.



Art. 13 - Será permitido mais de um parcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 20% do crédito referente ao último parcelamento concedido.

Art. 14 - A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 15 - O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular do Setor de Tributos.

Art. 16 - Caberá recurso ao Secretário Municipal de Finanças, contra a decisão do Diretor de Tributos, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

Parágrafo único - Não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário de Finanças concernentes aos benefícios previstos nesta lei.

Art. 17 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 18 - A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

I - publicação da decisão no mural da Prefeitura;

II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Mediante resolução, o titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar o protesto extrajudicial do débito fiscal não pago no prazo da lei após nova notificação extrajudicial emitida pelo Setor de Tributos devidamente protocolada pelo contribuinte e com prazo para protesto nunca inferior a quinze dias da ciência da notificação especial prevista neste artigo.

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

§ 2º - A nova notificação visa tão somente reafirmar o princípio constitucional da ampla defesa e abrir outro prazo para pagamento sem prejuízo dos acréscimos legais acumulados por ocasião do fim do prazo legal e vencido.

Art. 21 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de qualquer instituição financeira credenciada.

Art. 22 - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 23 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 24 - O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução desta Lei.

Art. 25 - Integra esta Lei o anexo único para atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/00.



Art. 26 – Os descontos já previstos em outras leis não poderão ser cumulativos em relação aos descontos da presente lei.

Art. 27 - O Executivo deverá dispor menção sobre a presente Lei no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2005/2006.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário e seus efeitos ficam suspensos no término do exercício financeiro em curso.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada, 21 de setembro de 2005.



CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES
- Prefeito -

PUBLICADO
Em 21/09/05

Maria Nunes da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat. 396